

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.050, DE 2014

Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 para regular a identificação de veículos coletivos.

Autor: Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Missionário José Olímpio, tem por objetivo acrescentar § 9º ao art.115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para determinar que todos os ônibus do transporte coletivo tenham suas placas reproduzidas em grandes caracteres na lateral e no teto, de forma a facilitar sua identificação.

Conforme a justificação do projeto, a intenção é facilitar a identificação do veículo à distância, mesmo a partir de aeronaves, para os casos de possíveis sequestros.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta contida no projeto de lei em análise resume-se a obrigar que os ônibus dos serviços de transporte coletivo tenham gravados, em tamanho grande, nas laterais e no teto, os caracteres alfanuméricos da placa do veículo.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, que pretende facilitar a identificação desses veículos em casos de sequestro, ou mesmo a partir de perseguições com a utilização de aeronaves, entendemos que a proposta invade a competência dos Municípios para regular os serviços de transporte urbano, conforme determina os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Apesar da clara competência constitucional do Município, ainda mais relevante no âmbito da análise desta Comissão é o aspecto operacional da medida, que julgamos mais adequado que permaneça sob a regulação das autoridades locais, especialmente diante das variadas características das mais de cinco mil cidades brasileiras.

Não por acaso, vários regulamentos de transporte coletivo, notadamente os das cidades de maior porte, já determinam a gravação de algum tipo de numeração vinculada ao veículo em seu interior e em suas partes externas, seja para facilitar a identificação do veículo pelo usuário, seja para permitir tal identificação pelos agentes de fiscalização do serviço.

Julgamos que esse tipo de caracterização operacional deve continuar a cargo de regulamento do poder concedente, de acordo com a realidade e necessidades de cada localidade, e não devido a imposição padronizada decorrente de lei federal. A padronização geral é de âmbito

nacional definida para os veículos em geral, inclusive os do transporte coletivo de passageiros, é a própria placa e seus caracteres.

Nesse aspecto detectamos outra inconsistência no projeto em análise, que embora busque inserir alteração no Código de Trânsito Brasileiro, em realidade trata de medida afeta aos regulamentos dos serviços de transporte que, como já dissemos, devem ser tratados em normas de âmbito local.

Por fim, questionamos se os custos decorrentes da medida proposta, com a pintura dos caracteres das placas em todos os tetos e laterais externas de todos os ônibus atualmente em circulação no País, resultariam em ações realmente racionais e eficazes para os fins a que se propõem, em especial o combate aos casos de sequestro envolvendo esses ônibus. Aqui vale lembrar que qualquer custo adicional imposto ao serviço acabará por refletir, de uma forma ou de outra, na tarifa paga pelo usuário.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.050, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator